



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Gerência de Contratação**

**Processo Administrativo nº** : 0005550-69.2023.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : GECON  
**Requerente** : @interessados\_virgula\_espaco@  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** :

## MANIFESTAÇÃO

Trata os presentes autos de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação, pessoa física, formadora Dra. **Lorena Paola Nunes Boccia**, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e magistrada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para ministrar o curso **O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e suas Funcionalidades, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, previsto para acontecer no período de 03 a 15 de agosto de 2023, modalidade EaD, **sendo encontros síncronos e assíncronos no Moodle, com carga horária no total de 12h/a**, voltado especialmente aos magistrados (a), na hipótese de vagas remanescentes para servidore(a)s que labutam com a temática de Adoção, no âmbito da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD.

Em caráter conceitual licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Todavia, consistente o presente procedimento na contratação de **pessoa física para execução de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento pessoal**, nos termos do art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, cuja natureza singular exercida por profissional de notória especialização, torna-se inviável a competição, de modo que cabe a Administração atuar no exercício de sua competência discricionária, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

**Súmula/TCU nº 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.**

É de fácil e intuitiva constatação que o objeto – ministrar o curso **O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e suas Funcionalidades**, gerenciado pela ESJUD - Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre, depende de profissional com alta e notória especialização, o que restou comprovado pelo currículo da facilitadora contido nos presentes autos, id 1503946, bem como pela justificativa da Unidade demandante, contida na solicitação de contratação, id 1512995.

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos: “A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Em suma, diante do exposto, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pessoa física, a formadora Dra. **Lorena Paola Nunes Boccia**, CPF nº **008.817.101-99**, que ofertará o curso **O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e suas Funcionalidades**.

Por fim, conforme demonstrado no Mapa de Preços elencado neste procedimento administrativo, o preço está compatível com os preços referenciais da tabela da ENFAM e outras contratações e procedimentos já instruídos por esta unidade, totalizando o valor de **R\$ 2.956,00 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais)**.

É a manifestação técnica desta Gerência de Contratos - GECON.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 12/07/2023, às 07:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1517579** e o código CRC **E764D913**.

---